

Santo André, 23 de fevereiro de 2026.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 435/2026

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 29/2026

Autoria: Ver. Denis Gambá

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº 29/2026 Institui o Censo Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no âmbito do Município de Santo André, e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa instituir o Censo Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, com a finalidade de levantar, organizar e atualizar dados estatísticos para subsidiar a formulação, o monitoramento e o aprimoramento de políticas públicas destinadas a esse público no âmbito municipal.
2. A proposta estabelece objetivos, diretrizes, formas de coleta de dados, bem como mecanismos de sistematização e divulgação de informações, além de determinar a observância da legislação de proteção de dados pessoais.
3. A matéria tratada possui evidente interesse público, notadamente no que se refere à formulação de políticas públicas voltadas à inclusão social, à saúde e à assistência das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.
4. De fato, a elaboração de diagnósticos e levantamentos estatísticos constitui instrumento relevante para o planejamento administrativo e a adequada alocação de recursos públicos. Contudo, a análise da constitucionalidade do Projeto deve considerar, além do mérito, a observância das regras de iniciativa legislativa e da separação dos Poderes.
5. O Projeto de Lei em análise, embora apresentado como norma programática, impõe



ao Poder Executivo a criação, organização, execução, sistematização e atualização de um censo municipal, com a consequente mobilização de estrutura administrativa, recursos humanos, tecnologia e logística.

6. Tal circunstância caracteriza ingerência direta na organização administrativa e na gestão de políticas públicas, matérias que, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criem obrigações administrativas ao Executivo, interfiram na estrutura organizacional, determinem a execução de políticas públicas específicas ou gerem impactos operacionais e orçamentários diretos violam o princípio da separação dos Poderes.

7. Ainda que o cadastro possua caráter facultativo e finalidades estatísticas, a norma estabelece atribuições concretas e permanentes à Administração Pública, ultrapassando o campo das diretrizes gerais e ingressando na esfera da gestão administrativa. Nesse contexto, a propositura não se limita a indicar políticas públicas, mas determina sua implementação, o que configura vício formal de iniciativa.

8. Diante do exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, o Projeto de Lei apresenta **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, uma vez que invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo ao dispor sobre organização administrativa e execução de políticas públicas. Assim, opino pela **inconstitucionalidade da propositura**, recomendando-se seu arquivamento.

9. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, o quórum para sua aprovação é o de maioria simples, nos termos da Lei Orgânica do Município de Santo André.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare

Consultor Legislativo

